

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2000

“Dispõe sobre o controle e comercialização do produto ‘soda cáustica’.”

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a disciplinar a rotulagem e a venda da substância química “soda cáustica”, na forma de hidróxido de sódico (NaOH) e carbonato de sódio (Na₂CO₃).

Em justificativa à sua proposição o autor afirma que “a *soda cáustica tornou-se um produto de uso razoavelmente popular*” e que numerosos acidentes, inclusive com crianças, têm decorrência de seu uso e manipulação em ambientes domésticos e de trabalho.

O Projeto de Lei preconiza que as embalagens de soda cáustica deverão conter advertências impressas de forma legível sobre os riscos decorrentes da manipulação e da ingestão do produto, além de sinais gráficos que indiquem sua natureza de veneno, os estabelecimentos de comércio do produto deverão cadastrar-se junto à autoridade sanitária. A proposição prevê, para o descumprimento de suas determinações, sanções que vão da advertência à interdição do estabelecimento produtor e de comércio.

Em sua tramitação normal a proposição, que é da competência conclusiva das Comissões, obteve, no mérito, parecer pela aprovação com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias.

As Emendas aprovadas na Comissão de Mérito visam, a primeira, determinar altura mínima para a exposição da “soda cáustica” à venda e, a segunda, fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a futura Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No teor do art. 32, inciso III, alínea “a”, cabe a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.323, de 2000, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Mérito.

Em vista da constitucionalidade, com respeito à iniciativa, o Projeto Lei apreciado atende aos termos do art. 24, XXII, da Constituição Federal, que fixa como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “*previdência social, proteção e defesa da saúde*”. A proposição em questão, igualmente, atende ao disposto no art. 61 da Constituição Federal, quanto à capacidade para a iniciativa do processo legislativo.

Da mesma forma, as emendas apresentadas guardam consonância com a Carta Constitucional, na medida em que não apresentam vícios de iniciativa e não contrariam princípios fundamentais da Constituição.

O Projeto de Lei em estudo e as Emendas da Comissão de Mérito, não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa não há reparos a fazer, quanto ao texto do PL e da Emenda nº 1, eis que encontram-se perfeitamente compatíveis com o mandamento da Lei Complementar n.º 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, o texto da Emenda nº 2 da Comissão de Mérito, não guarda *"clareza, precisão e ordem lógica"*, como preconiza a Lei Complementar.

Em face das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.323, de 2000 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, considerada a Subemenda Substitutiva à Emenda nº 1 da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2000

“Dispõe sobre o controle e
comercialização do produto ‘soda
cáustica’.”

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto da Emenda nº da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pelo seguinte:

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto de lei, renumerando-se os demais:

Art. 3º É vedada a exposição à venda, da substância objeto do art. 1º, em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator